



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS.

Sessão de 15 de setembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.596

Recurso nº 85.506 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente EMITUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E TURÍSTICOS S/C LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Não há razão suficiente para arbitramento do lucro, quando a empresa tem em ordem toda a escrituração contábil, faltando simplesmente o registro na Junta Comercial do Livro de Inventários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMITUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E TURÍSTICOS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (SF), em 15 de setembro de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM
SESSÃO DE:

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

17 SET 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO. Ausente o Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0880/011.891/81-82

RECURSO N.º: 85.506

ACÓRDÃO N.º: 101-73.596

RECORRENTE: EMITUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E TURÍSTICOS S/C
LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Paim, 354, São Paulo, Capital, inconformada com a decisão da Superintendência, de fls. 55, que deu provimento ao recurso de ofício, restabelecendo integralmente a exigência tributária exonerada pela Delegacia da Receita Federal, recorre tempestivamente a este Conselho.

Eis a ementa da decisão da Delegacia: "Cancela-se lançamento ex officio decorrente de arbitramento do lucro tributável, de aplicação restrita à hipótese de receita bruta não conhecida e falta de escrituração, quando ficar evidenciado que o sujeito passivo da obrigação tributária possui escrituração contábil em condições de demonstrar que não obteve resultado tributável.

A Superintendência restabeleceu a exigência tributária, "considerando que, consoante o relatório de fls. 50, o Livro Registro de Inventário, exigido pela Instrução Normativa SRF-nº 84/79, não está registrado e autenticado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, segundo determinação inserida no artigo 141, do RIR/75 (artigo 162, do RIR/80)".

Em síntese, estas são as alegações de defesa, tanto na impugnação tempestiva, de fls. 11 a 20, como em seu recurso

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/011.891/81-82
Acórdão nº 101-73.596

voluntário, de fls. 58 a 67:

Não tendo entregue em tempo hábil a sua declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1980, a Receita Federal presumiu a ocorrência de fato gerador de tributos. A empresa já ha via assinado em branco os formulários para a sua declaração e confiã do nos contadores. Ela foi vítima da irresponsabilidade destes e surpreendida com a Notificação para pagar imposto e multa incidentes sobre o lucro arbitrado. Não concordando com o arbitramento, pois tinha toda documentação exigida, impugnou a exigência tributária e ofereceu ao Fisco toda a escrituração exigida em Lei.

Depois de meses de conferência e perícia de toda a documentação contábil, foi prolatada a decisão do Sr. Delegado, julgando improcedente a ação fiscal. Mas agora foi surpreendida pela decisão da Superintendência, restabelecendo a exigência tributária.

O Conselho de Contribuintes tem iterativa jurisprudência com referência ao arbitramento dos lucros tributáveis, como medida extrema, somente no caso em que não se pode apurar o lucro real.

A legalização do Livro de Registro de Inventários não justifica o abandono da escrita, quando correta de acordo com as leis comerciais e fiscais. Jamais se evidenciou o intuito da em presa em fraudar o Fisco, através de manobras contábeis. A recorrente ofereceu ao Fisco, além dos livros exigidos, diversos mapas, anxados ao presente recurso, para facilitar a verificação da escrita e o confronto com as aquisições registradas no livro de Registro de Inventário.

A falta de registro do Livro de Inventário deve-se ao fato de que a exigência de sua utilização para Sociedades que exploram as atividades de compra e venda de imóveis, como é o caso da Recorrente, só ocorreu no final do ano de 1979, com a IN-SRF nº 084, de 20/12/79, publicada em 31/12/79. Há o fato, porém, que tal Instrução Normativa não fala da obrigatoriedade de registrar tal livro, mas tão só na exigência para subsidiar, juntamente com o de estoque

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo 0880/011.891/81-82
Acórdão nº 101-73.596

a escrituração.

Quanto à interpretação feita pela Superintendência do artigo 141 do RIR/75, não diz respeito à empresa, pois é sociedade civil por quotas de responsabilidade, dedicada à venda de imóveis de sua propriedade.

Não há como sustentar um arbitramento de lucro com base na falta de Registro do Livro de Inventário, quando esta jamais foi causa de arbitramento. A empresa foi constituída no dia 1º de maio de 1978 e, por ocasião da abertura e registro de seus livros, não estava obrigada a registrar seu Livro Registro de Inventário. A falta de registro não resultou insuficiência no recolhimento de nenhum tributo, pois a empresa não foi autuada por omissão do Livro de Inventário. Não nos parece lógica, nem jurídica, a pretensão de colocar ao abrigo do arbitramento os contribuintes com escrituração perfeitamente em ordem.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0880/011.891/81-82
Acórdão nº 101-73.596

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Julga-se, no caso em tela, um arbitramento de lucro, exonerado pela autoridade de 1ª Instância e restabelecido pela Superintendência, que se respaldou, conforme fls. 55, unicamente neste raciocínio: "Considerando que, consoante o relatório de fls. 50, o Livro Registro de Inventário, exigido pela Instrução Normativa SRF nº 84/79, não está registrado e autenticado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, segundo determinação inserida no artigo 141, do RIR/75 (artigo 162, do RIR/80)."

São seis as circunstâncias que respaldam um arbitramento, de acordo com o artigo 399 do RIR/80. Data venia do julgador, que restabeleceu o arbitramento, entre essas circunstâncias não vemos a falta de registro do Livro de Inventários.

É da jurisprudência do Conselho de Contribuintes que a aplicação do arbitramento de lucros é medida extrema, que só se justifica, quando não se pode apurar o lucro real da empresa.

O fiscal diligenciante assim asseverou às fls. 50:

"O movimento do ano-base de 1979 está escriturado nos seguintes livros:

a) Livro Diário nº 01 registrado no 4º Registro de Títulos e Documentos em 25/08/78 sob nº 421.249;

b) Livro de Apuração do Lucro Real nº 01;

c) Livro Registro Permanente de Estoque de Imóveis nos termos da IN 84/79:

d) Livro Registro de Inventário nº 01 sem autenticação em órgão competente:

O Balanço Geral e a Demonstração de Resultado estão

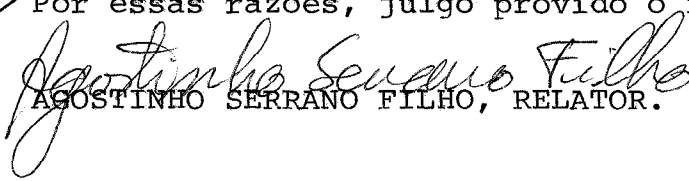
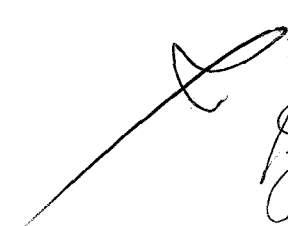
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/011.891/81-82

Acórdão nº 101-73.596

transcritos às fls. 148 a 150 do Livro Diário nº 01. O Balanço Ge
ral foi assinado por profissional habilitado CRC-SP 85.402, confor-
me certificado nº 0481114/81."

Pelo que foi afirmado no processo, não encontramos
razão para o arbitramento de lucros, pois achamos que a falta de re
gistro do Livro de Inventário é uma formalidade, que o contribuinte
deve ser intimado a cumprir.

Por essas razões, julgo provido o recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR.